



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000390-42.2009.815.0751 - 1ª Vara da Comarca de Bayeux**

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ricardo Souza da Silva  
**ADVOGADOS** : Ailton Francisco Pereira e Djalma da Silva Neto  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM CONTINUIDADE DELITIVA.** Arts. 168, § 1º, inciso III, c/c 71 todos do CP. Materialidade e autoria evidenciadas. Conjunto probatório satisfatório. Apoderação indubitável. Condenação imperiosa. Ausência de correlação entre a acusação e a sentença. Inocorrência. Acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia e não da capitulação legal. **Desprovimento do apelo.**

- Restando comprovado que o agente apropriou-se, por várias vezes, indevidamente, de valores recebidos em razão de ofício ou profissão, mister é a manutenção da condenação nos termos dos artigos 168 §1º, inciso III, c/c 71 todos do Código Penal.

- Não há violação ao princípio da congruência ou correlação se o magistrado, sem modificar a descrição fática, aplicar uma tipificação legal diferente daquela requerida pela acusação.

- Constatado nos autos que os fatos narrados na denúncia demonstram, de forma indubitosa, a ocorrência de que o crime foi cometido "por várias vezes", mesmo sem pedido expresso, mister é o afastamento de exclusão da majorante da continuidade delitiva.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de justiça, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em consonância com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Bayeux, Ricardo Souza da Silva e Andréia de Souza Dantas Norberto Dias foram denunciados nas iras do art. 168, inciso III, do Código Penal pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/04):

*"... A princípio, informa que o primeiro acusado exercia a função de gerente e a segunda denunciada a função de caixa operadora da empresa Comércio de Combustível Ltda, conhecido por Posto Pichilau, neste Município e comarca de Bayeux – PB, usando de meio intimidativo e ameaçador perante os seus subordinados a fim de apropriar-se de dinheiro da empresa.*

*Deflui do inquérito policial incluso que, no mês de janeiro de 2008, o primeiro acusado acima mencionado, na qualidade de gerente da empresa, ordenou aos seus subordinados que determinados clientes ao abastecerem os veículos automotores e efetuarem o pagamento em forma de cheques, estes fossem transformados em ordem de frente. De posse dessa importância utilizava o dinheiro ou cheque pago em proveito próprio, liquidando suas dívidas e gastos pessoais, não fazendo a devida reposição aos cofres da empresa, por várias vezes, um sistema de rodízio. Além disso, para facilitar o esquema de corrupção mandou confeccionar três carimbos em nome das empresas PAU BRASIL, ROSEILDA JOSÉ DA SILVA TRANSPORTE e ARMAZÉM PEDRO RAIMUNDO, que servia como instrumentos nas autorizações de abastecimento, apoderando-se dos respectivos cheques*

*indevidamente, que resultou num prejuízo de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), pertencentes à vítima: **Abasteça Comércio de combustível Ltda, conhecido por Posto Pichilau.***

*A segunda denunciada era partícipe do esquema de falcatruas, pois tinha pleno conhecimento de todo o esquema, além de orientar os empregados que lhe eram subordinados, chegava a receber cheques dos clientes, e, ainda, de posse dos carimbos, tarimbava as ordens de fretes e assinava em nome dos clientes enganados, em combinação com o primeiro acusado. (...)"*

Denúncia recebida no dia 07 de maio de 2009 (fl. 02).

Concluída a instrução criminal, o douto magistrado *a quo* proferiu sentença (fls. 282/293), absolvendo a denunciada Andréia de Souza Dantas Norberto Dias, nos termos do inciso IV do art. 386 do CPP, e condenando o réu Ricardo Souza da Silva nas iras dos arts. 168, § 1º, inciso III c/c o 71 todos do CP, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 107 (cento e sete) dias-multa, no valor de 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Irresignado, apelou o réu (fl. 315, vol. II). Em suas razões, expostas às fls. 328/333, vol. II, pugna: **preliminarmente**, a exclusão da majorante da continuidade delitiva ante a ausência de correlação entre a denúncia e a sentença, **no mérito**, sustenta pelo pleito absolutório *ad argumentum*, insuficiência probatória.

Por sua vez, o *Parquet* apresentou suas contrarrazões pelejando pela manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 334/337, vol. II).

Neste grau de jurisdição, e instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovemento do apelo, fls. 342/345, vol. II.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

*Prima facie*, cumpre esclarecer que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Inicialmente, a defesa suscita nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação com a denúncia, eis que a causa de aumento de pena aplicada deveria estar devidamente descrita na inicial acusatória ou no seu aditamento.

Pois bem.

Como a referida preliminar aventada se confunde com matéria de mérito passarei a analisá-la oportunamente.

Em seu recurso, requer o apelante sua absolvição sustentando que não há materialidade delitiva porquanto a auditoria realizada pela empresa (fls. 44/48) "*não sofreram o crivo da perícia técnica*" para comprovação do delito de apropriação indébita.

Maior sorte não lhe assiste.

Analisando o presente almanaque processual, constata-se que, não obstante inexistir questionamento a respeito da autoria delitiva, esta encontra-se sobejamente comprovada nos autos, já que os depoimentos coligidos ao longo do feito, coerentes e harmônicos entre si, convergem firmemente com as demais provas documentais ora produzidas.

Além do mais, em casos como o do presente feito, cujo crime é o de apropriação indébita, a realização de laudo pericial é prescindível, haja vista que tanto a prova da materialidade quanto da autoria delitiva pode ser realizada por meio de outros elementos probatórios coligidos nos autos.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados:

*"...O crime de apropriação indébita prescinde de prova material se a testemunhal é isenta, convincente e harmônica, especialmente quando confortada pela confissão judicial da ré" (Ementa parcial, Apelação Criminal n. 2005.006611-3, de Rio do Oeste, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. em 20/09/2005).*

**"APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CUJA COISA FOI RECEBIDA EM RAZÃO DE OFÍCIO (ART. 168, § 1.º, INC. III, DO CP). INCONFORMISMO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS**

DOCUMENTALMENTE E CORROBORADAS PELA CONFISSÃO DO RÉU. CONTINUIDADE DELITIVA. FATO QUE SE REPETIU POR MAIS DE DEZESSETE VEZES EM CONDIÇÕES SEMELHANTES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO JURÍDICO MANTIDO. FRAÇÃO DE AUMENTO ADEQUADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO ACUSADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. CONFISSÃO QUE, EMBORA PARCIAL, FOI UTILIZADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, **Apelação Criminal n. 2012.079290-4, de Ibirama, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 05/02/2013**). Grifei.

"APELAÇÃO CRIMINAL - **APROPRIAÇÃO INDÉBITA** - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - **LAUDO PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA** - POSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Comprovado que o denunciado, de forma consciente e voluntária, apropriou-se indevidamente do bem móvel que detinha a posse em razão de sua profissão, sua conduta deve ser tipificada no art. 168, §1º, III, CP.

- Não há se falar em absolvição se a autoria e materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas.

- **A ausência de laudo pericial não implica em cerceamento de defesa, se possível a comprovação da materialidade delitiva por outros meios, nos termos do art. 167 do CPP.**

- Conforme recente entendimento adotado por esta egrégia Câmara Criminal, delega-se ao Juízo da Execução a análise e aplicação do pedido de justiça gratuita, por não ser este o momento mais adequado para sua apreciação. (TJMG - **Apelação Criminal 1.0024.11.006206-4/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques,**

**6ª CÂMARA CRIMINAL, DJ 09/01/2014)**  
Negritei.

Diante de tais considerações, torna-se prescindível a prova técnica pericial quando a materialidade e a autoria do ato delituoso podem ser extraídas do conjunto probatório constante dos autos, como se verá a seguir.

Deflui dos autos que o réu, Ricardo Souza da Silva, durante os meses de janeiro a dezembro de 2008, na condição de gerente do Posto Pichilau, localizado no Município de Bayeux, apropriou-se indevidamente de mais R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), conforme se vê no relatório de auditoria realizado pelo setor contábil da empresa (fls. 44/48).

O sentenciado, por sua vez, ciente de que o estabelecimento que ele trabalhava se utilizava de uma forma de recebimento de seus créditos, originados da venda de combustíveis, denominada "Ordem de Frete", ou seja, um documento expedido pelo posto e assinado pelo funcionário da empresa-consumidora para pagamento posterior, recebia os cheques dos clientes que iam abastecer no estabelecimento e, em vez de lançar o pagamento no sistema como títulos de crédito, apossava-se indevidamente das referidas cártulas, emitindo falsamente ordens de frete em nome dos clientes cadastrados, bem como confeccionando carimbos (apensos ao processo) em nome de estabelecimentos clientes do posto "Pau Brasil", "Roseilda José da Silva Transportes" e "Armazém Pedro Raimundo", como forma de burlar a fiscalização da auditoria e encobrir as fraudes.

Nesse sentido, tem-se o relato de Gilvanice Merêncio da Silva, funcionária do posto de gasolina, que, após retornar da licença maternidade, detectou todo o esquema delituoso arquitetado pelo réu, confira-se (fls. 190/192):

*"...quando, a depoente se afastou para gozar de licença maternidade, Andreia ficou ocupando a sua função que era de auxiliar de crédito e cobrança vinculado diretamente a gerência que era ocupada por Ricardo de Sousa; que os funcionários do posto não sabiam do crime planejado por Ricardo (...); que o acusado Ricardo de Sousa era uma pessoa temida pelos funcionários porque era uma pessoa agressiva; **que a depoente quando voltou da sua licença maternidade descobriu a existência dos três carimbos que está apensos no processo os quais foram confeccionados a mando de Ricardo; que quando a depoente questionou Andreia ela informou o por que daqueles carimbo e repassou para a depoente todo o modus operandi do crime;***

**que a depoente ao tomar conhecimento que Ricardo agia utilizando créditos das empresas clientes do posto telefonou para a empresa J. Marcifio questionando o valor do débito que estava alto e o responsável pela empresa informou que não tinha aquele montante do débito todo para aquele posto Pichilau; (...) que a depoente conversou com um funcionário de nome José Jaques e posteriormente levou o fato ao conhecimento da diretoria da empresa; (...) que após a falcatrua praticada por Ricardo os cheques ficavam com o mesmo e as notas de crédito ficava com Andreia; que as notas de crédito serviam como prestação de contas; que as notas de crédito eram carimbadas por Andreia a pedido do acusado Ricardo; que a fatura ficava sempre no posto sob o controle /do acusado Ricardo; que as faturas ficavam no escritório do posto; que as faturas não eram, encaminhadas para as empresas porque eram fraudulentas; (...) que quando foi descoberto toda a falcatrua delituosa, os cheques dos clientes trocados pelas notas estavam na posse do acusado Ricardo de Sousa (...) que não sabe informar a frequência em que ocorrida a auditoria; que o acusado Ricardo era responsável por tudo que ocorria no posto (...) a responsabilidade dos cheques eram do acusado Ricardo; que os carimbos que estão apensos ao processo são de empresas que realmente existem; que após ser descoberto o delito constatou-se que para, o posto existia débito das empresas para com o posto, porém na realidade a empresa não devia; (...)” Negritei.**

Acrescenta-se, ainda, o depoimento uníssono e coerente do funcionário do posto de combustível, José Jaques Rodrigues, o qual afirma que o réu havia determinado que confeccionasse três carimbos em nome das empresas Roseilda José da Silva Transportes, Armazém Pedro Raimundo e Pau Brasil (conforme auto de apreensão de fl. 15), para que fossem utilizados pelo réu (fls. 193/194):

*“... que o depoente se recorda que por determinação de Ricardo ao receber cheque da empresa Marajó e Dantas Transporte repassava esses cheques diretamente para o acusado Ricardo afirmando para o depoente que iria fazer o pagamento das ordens de frente após a compensação dos cheques; (...) ; que o depoente não se recorda a data correta, .mais esses fatos de entregar os cheques ao acusado Ricardo foi aproximadamente entre os meses de junho a outubro de 2009; que o depoente se recorda que durante as três vezes o acusado Ricardo determinou que o mesmo*

*levasse alguns cheques do posto pagos por clientes para lhe entregar em sua residência; (...) que o depoente e os demais servidores do início praticados por Ricardo não denunciaram o ilícito praticado pelo mesmo porque tinham medo por se tratar de uma pessoa que possuía uma pistola e colocava sempre em cima da mesa de seu escritório. **que os carimbos foram confeccionados a mando do primeiro acusado; que o depoente não tinha conhecimento da finalidade do mesmo;** que geralmente era o chefe de pista quem preenchia as ordens de frete, todavia, sem carimbá-las entregando-as ao caixa; **que após o encerramento do caixa, tanto os cheques como as ordens de frete eram entregues no escritório a pessoa do acusado Ricardo;** que o depoente sempre agiu segundo as orientações do acusado; que tomou conhecimento do fato através da funcionária Gilvanice, a qual notificou todo o ocorrido ao senhor Aurilo, auditor da empresa; que o depoente não tomou conhecimento dos valores subtraídos do posto. **Que todos os cheques eram repassados para o senhor Ricardo. (...)**" Negritei.*

Corroborando o relato acima, há o depoimento do auditor da empresa, Aurino Carneiro da Silva Filho, que, em juízo, asseverou (fls. 187/189):

*"... que como auditor da empresa não ficou caracterizado que nem uma A outra pessoa tenha auxiliado Ricardo no planejamento do crime praticado pelo mesmo; que o planejamento do delito praticado pelo acusado Ricardo foi muito bem planejado; que planejamento do crime praticado pro Ricardo deu dificuldade para o depoente como auditor descobri-lo; ; que o depoente só descobriu a fraude quando começou a investigar as contas a receber e detectou uma fraude; que nesse momento ao ser descoberto a fraude pelo depoente o acusado Ricardo confessou toda a mecânica delitiva (...) **Que a empresa dada por norma de no máximo de dois em dois meses se fazer auditoria; que o responsável do setor financeiro do posto era o próprio acusado Ricardo; que alega o depoente de que no final de concluída a auditoria foi feita um relatório final sobre o que restou apurado; que as empresas citadas na denúncia todas elas existem;** (...) que alega o(a) . depoente de que no período de seis meses a fraude era de um cliente que tinha crédito e quando chegava o pagamento daquele se pegava um outro cliente que tinha crédito para cobrir o débito anteriormente feito pelo próprio gerente;que não tem conhecimento de alguma empresa que tivesse crédito*



*no período de seis meses quis utilizar e não teve acesso ao crédito; (...) que alega o(a) depoente de que Divanice é assistente do gerente e à época estava de licença maternidade e quando do seu retorno foi quando percebeu que estava havendo problemas; (...) **que essa venda autorizada pelo gerente não entrava como cheque que havia sido dado como pagamento, já entrava como ordem de frete; (...)**" Negritei.*

Confluem para o mesmo fato as declarações do proprietário do posto de gasolina, Rossine Silva Fonseca Lins, dando conta do prejuízo sofrido pela sua empresa, *verbis* (fls. 185/186):

*"... que o declarante é um dos sócios da empresa mais que trabalhava no Estado de Alagoas; que conhecia o acusado Ricardo de Sousa algum tempo durante reuniões de funcionários da empresa; que o acusado Ricardo de Sousa era uma pessoa de alta confiança da empresa; que a irmã do depoente que também é sócia da empresa foi quem nomeou o acusado Ricardo de Sousa como gerente do estabelecimento comercial da cidade de Bayeux; (...) ; que a empresa que o depoente é sócio não chegou a ser ressarcida do prejuízo(...) que o valor de R\$ 177.000,00 reais foi levantado através de um balanço feito na empresa que foi total do prejuízo causado (...)"*

Destarte, plenamente demonstrado que o réu/apelante, de fato, apoderou-se indevidamente, em continuidade delitiva, dos valores pertencentes ao empregador, que se encontravam em seu poder em razão do ofício que desempenhava, caracterizando a conduta tipificada nos artigos 168 §1º, inciso III, c/c 71 todos do Código Penal.

Ponto outro, quanto à exclusão da majorante da continuidade delitiva ao argumento de que não houve correlação entre a denúncia e sentença, tal sublevação não merece guarida uma vez que é possível extrair da peça póstica (fls. 02/04) a imputação do crime de apropriação indébita praticado em continuidade delitiva, caracterizando, assim, o instituto da *emendatio libelli*, largamente utilizado no direito penal, previsto no art. 383 do CPP, que autoriza o julgador a dar definição jurídica diversa daquela descrita na denúncia, ainda que isso implique na aplicação de reprimenda mais grave ao acusado.

Além do mais, é cediço que, no processo penal, o acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia e não da capitulação legal. Assim, não há violação ao princípio da congruência ou

correlação se o magistrado, sem modificar a descrição fática, aplicar uma tipificação legal diferente daquela requerida pela acusação.

Nesse sentido já se posicionou o STF:

*"... O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena.(...)" (RHC 119.962/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/6/2014, grifei).*

***"... II - Ninguém pode ser punido por fato que não lhe foi irrogado, eis que a denúncia fixa os limites da atuação do magistrado, que não poderá decidir além ou fora da imputação, sob pena, como visto, de violação ao princípio da congruência, ou correlação entre acusação e sentença penal. (...)" (HC 129284/PE, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/10/2017, Informativo 882)***

E também este órgão fracionário:

*"HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS EM CONCURSO FORMAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA DECISÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231/STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO. SÚMULA Nº 443/STJ. REDUÇÃO. CONCURSO FORMAL. OMISSÃO DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DESCRITA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECÁLCULO DA REPRIMENDA DEFINITIVA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. [...]. **É comezinho o entendimento que o réu deve defender-se dos fatos descritos e não da capitulação legal a eles atribuída pelo parquet, tanto que o art. 383 do CPP autoriza o magistrado***

***a dar definição jurídica diversa daquela descrita na denúncia, ainda que isso implique na aplicação de reprimenda mais grave ao acusado. Tal é o instituto da emendatio libelli, cuja aplicabilidade no meio penal é indiscutível e largamente utilizada. Registre-se que, nestes casos, mesmo a oitiva prévia da defesa ou a abertura de prazo para aditamento da denúncia é prescindida, não havendo que se falar em nulidade. Necessária a readequação do regime inicial do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º do CP, já que a condenação foi inferior a 08 anos e superior a 04 anos e o paciente, à época da sentença, era primário. (TJPB; HC 2000296-43.2013.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 22/01/2016; Pág. 10) Negritei.***

*"APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO POR PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383, CPP. CONDENÇÃO, INCLUSIVE, PELO ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FALSO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. FATO NARRADO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

***1. Nos termos do art. 383 do CPP e da jurisprudência do STF e do STJ, o juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na denúncia a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à corrigenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa e conseqüente nulidade processual, mormente quando a peça inicial acusatória, embora sucinta, tenha possibilitado ao paciente conhecer exatamente o fato cuja prática lhe era imputada.***

***2. "...Este tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se***

**manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de Lei indicados**” (TJPB; ACr 0024909-02.2011.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 04/02/2014). Grifos nossos

Destarte, constatado nos autos que os fatos narrados na denúncia demonstram, de forma indubitosa, a ocorrência de que o crime foi cometido “por várias vezes”, mesmo sem pedido expresse, mister é o afastamento de exclusão da majorante da continuidade delitiva.

Acrescento ainda, que o juiz de primeiro grau, ao fixar a reprimenda do réu (fls. 282/293), fundamentou-a satisfatoriamente, de acordo com os preceitos legais (critério trifásico), respeitando o art. 93, IX, do Missal Maior Pátrio.

Mercê de tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**